## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007825-87.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA SEVERINO DE SOUZA SORIANO

Requerido: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra a manutenção da inscrição do seu nome perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não que houve a quitação do contrato que deu ensejo para tanto.

Ressalvando que a manutenção da negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão, à declaração da inexigibilidade do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação sustentou que realmente houve entre as partes um contrato para aquisição de um veículo e que o mesmo encontrase quitado não havendo qualquer pendência entre as partes.

Ressaltou, em consequência, que não houve qualquer ilícito cometido a seu cargo.

Pelo que se extrai dos autos é incontroverso que a autora quitou o contratou firmando com o réu, bem como que o documento de fl. 8 indica a permanência da inscrição da negativação em seu nome.

Por outro lado, não se apurou com precisão que a ré se tivesse valido de outras cautelas para exclusão do nome da autora do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o documento de fl. 8 leva a conclusão contraria.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida quanto à exclusão da negativação e à declaração da inexigibiliade do débito que lhe deu causa.

A postulação, porém, não vinga em face da indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação baste para isso, os documentos de fls. 19/21 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostentou diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em

cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA